

1 Às 19h01min (dezenove horas e um minuto), do dia 29 de novembro de 2018, a Presidente
2 do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME/BH), Maria de Fátima Monteiro
3 de Aguiar, abriu a 344ª Sessão Plenária Ordinária deste Conselho. **Pauta: 1)** Abertura. **2)**
4 Estabelecimento de duração da reunião, conforme previsto no Regimento Interno, art. 34. **3)**
5 Aprovação da Ata 343ª. **4)** Informes. **5)** Regulamentação do Ensino Fundamental na Rede
6 Municipal de Educação de Belo Horizonte (RME/BH). **Conselheiros Presentes:** Adriana
7 Nogueira Araújo Silveira, Anália Gomes Veloso dos Santos, Ananias Neves Ferreira, Áurea
8 Noá Lisboa Leão, Carolina Azevedo Moreira, Daniela Cristina de Melo e Silva, Fabiano
9 Gomes Leite, Flávia de Paula Corrêa Pavan, Gabriela Camila Sales de Oliveira, Glausirée
10 Dettman de Araújo, Joaquim Calixto Filho, José Álvaro Pereira da Silva, Juvenal Lima Gomes,
11 Luanna Grammont de Cristo, Maria Antonieta Sabino Viana, Maria de Fátima Monteiro de
12 Aguiar, Neuma Soares Rodrigues, Noara Maria de Resende e Castro, Sandra Maria Nogueira
13 Vieira e William Fernandes Boteri. **Justificou ausência:** Lucas Reis Ávila. **Membros da**
14 **Secretaria Executiva presentes:** Elise Ferreira, Expedito César Barbosa, Isabel Cristina
15 Ribeiro Bahia e Sônia Regina Silva Rios. **Desenvolvimento da Plenária: 1)** A Presidente do
16 CME/BH, Maria de Fátima Monteiro de Aguiar, cumprimentou a todos e procedeu com a
17 abertura da Sessão. **2) Estabelecimento do teto para término da reunião:** indicou-se a
18 referência: 21h e a pôs em votação; teto aprovado unanimemente pelos presentes. **3)**
19 **Aprovação da Ata 343ª:** aprovada por 13 (treze) votos a favor, 0 (zero) contrário e 1 (uma)
20 abstenção. **4)** Passou-se aos **informes:** A Presidente tratou da agenda referente ao “**2º**
21 **Encontro de Pais representantes dos Colegiados Escolares da Rede Municipal de**
22 **Educação de Belo Horizonte**”; citou a convocação dos 30 (trinta) pais representantes das 9
23 (nove) Regionais da cidade, eleitos no encontro anterior, quando constituiu-se um grupo para
24 articular ações efetivas de participação na construção de uma educação pública de qualidade
25 social e de gestão democrática; destacou que o encontro será no dia 1/12/2018, de 8h às
26 11h30min, na sala da Plenária do CME/BH; convidou os presentes para comparecerem ao
27 evento, reforçando a importância da participação de todos; referenciou-se, ainda, a presença
28 da Professora Tânia de Freitas Resende, professora da Faculdade de Educação da
29 Universidade Federal de Minas Gerais (FAE/UFMG) e Coordenadora do Observatório Sociológico
30 Família Escola (OSFE), como mediadora dos momentos de formação propostos. Dando
31 prosseguimento, a Presidente: **a)** propôs que a data da Plenária Ordinária do CME/BH,
32 prevista para 13/12/2018, fosse transferida para 14/12/2018, sexta-feira, para que houvesse,
33 também, neste dia, um encontro de confraternização envolvendo os conselheiros do CME/BH
34 e do Conselho do FUNDEB/BH e dos membros do Fórum Municipal Permanente de
35 Educação de Belo Horizonte - a proposta foi aprovada unanimemente pelos presentes; **b)**
36 citou pedido de inclusão de ponto da pauta, nesta Plenária, originário de reunião da Câmara
37 Técnica de Educação Infantil (CTEI), de 8/11/2018, a saber: a CTEI discutiu um substitutivo

38 de 2018, originado de uma Proposta de Emenda à Lei orgânica (PELO 3/2017), de autoria de
39 14 (quatorze) vereadores e que estava na pauta do Plenário da Câmara Municipal de Belo
40 Horizonte; a emenda pretende acrescentar no art. 158, da Lei Orgânica do Município de Belo
41 Horizonte dois parágrafos, *in verbis*: § 1º – *Não serão inseridos na grade curricular de ensino*
42 *infantil e fundamental, nem adotado como política municipal de ensino ou objeto de*
43 *discussão em sala de aula, sob qualquer forma ou pretexto, temas que não estejam expressa*
44 *e literalmente no rol das diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação. § 2º –*
45 *Enquanto não inseridos no rol de diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação,*
46 *não poderá ser adotada na rede de ensino infantil e fundamental, medida de qualquer*
47 *natureza, envolvendo a discussão de gênero, orientação ou diversidade sexual. infantil e*
48 *fundamental, medida de qualquer natureza, envolvendo a discussão de gênero, orientação*
49 *ou diversidade sexual. A CTEI avaliou que a emenda fere princípios constitucionais e a Lei de*
50 *Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 (LDBEN/96), e, definiu pela redação de*
51 *um “Manifesto do CME/BH”, que trate do substitutivo e do Movimento Escola Sem Partido,*
52 *com proposição de apreciação na Plenária do dia 29/11/2018. Para redigir esse manifesto,*
53 *constituiu-se comissão composta pelos conselheiros: Gabriela Camila Sales de Oliveira,*
54 *Juvenal Lima Gomes e Lucas Reis Ávila. A proposta de inclusão na pauta foi aprovada por 14*
55 *(quatorze) votos favoráveis 0 (zero) contrário e 1 (uma) abstenção. Votou-se, também, o*
56 *momento dessa discussão: 12 (doze) votos favoráveis à discussão imediata, 2 (dois) votos*
57 *favoráveis à discussão no final da Plenária e 1 (uma) abstenção. Dessa forma, o Conselheiro*
58 *Juvenal Lima Gomes procedeu a leitura do manifesto, in verbis: “**Manifesto do Conselho***
59 **Municipal de Educação de Belo Horizonte Sobre o Projeto de Lei “ESCOLA Sem**
60 **Partido”**”. O Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME-BH), instituído pela
61 Lei Municipal nº 7.543, de 30 de junho de 1998, vem a público manifestar-se acerca do
62 Projeto de Lei 867/2015, denominado “Escola Sem Partido”, assim como externar seu
63 repúdio em relação às denúncias sobre a coação, gravação e intimidação de professores no
64 exercício de sua atividade docente, com o objetivo de produzir versões descontextualizadas e
65 intimidatórias sobre seu livre e constitucional exercício de cátedra. CONSIDERANDO que os
66 artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelecem que a educação visa
67 ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, tendo por
68 princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o
69 saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e que, ainda, em seu artigo 206,
70 define o direito de cátedra consagrado em seu caráter da liberdade (inciso II), do pluralismo
71 de ideias (inciso III) e da gestão democrática (inciso VI), além da competência dos entes
72 federados no acesso à cultura, educação e à ciência (artigo 23, I e V, CF
73 88); CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96, que,
74 no artigo 1º, versa sobre a aprendizagem como processo formativo que se respalda no

75 reconhecimento da diversidade dos atores sociais dela imbuídos; que, no artigo 3º, reafirma
76 que o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar,
77 pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de
78 concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância. Nos incisos I e IV, do
79 art.12, dispõe que “os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do
80 seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta
81 pedagógica”, do mesmo modo “velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada
82 docente”, que confere autonomia às unidades escolares em relação aos Projetos Políticos
83 Pedagógicos e aos docentes na elaboração do próprio plano de trabalho, sob os parâmetros
84 legais; CONSIDERANDO que, dentre as diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei nº
85 13.005/2014), contidas no artigo 2º da lei, está a superação das desigualdades educacionais,
86 com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de
87 discriminação; CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 5537 e ADI
88 5580 que, em medida cautelar, o relator, Ministro Roberto Barroso, suspendeu em sua
89 integralidade as leis sobre o tema no Estado de Alagoas por vícios formais (violação à
90 competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional,
91 com fulcro no art. 22, XXIV, e descumprimento do art. 24, IX, § 1º da CF/88) e vícios materiais
92 (afrenta ao pluralismo de ideias e “violação do direito à educação com o alcance pleno e
93 emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do
94 universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e
95 os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias,
96 conforme arts. 205, 206 e 214 da CF/88”; CONSIDERANDO o posicionamento unânime do
97 Supremo Tribunal Federal (STF) na votação da Arguição de Descumprimento de Preceito
98 Fundamental (ADPF) ADPF 548, em sessão plenária do dia 31/10/2018, na defesa enfática
99 da liberdade de expressão, da autonomia universitária e da liberdade de cátedra. A decisão
100 suspendeu, com efeito vinculante e de eficácia para todos, os atos judiciais ou administrativos
101 emanados de autoridade pública que possibilitem, determinem ou promovam o ingresso de
102 agentes públicos em universidades públicas e privadas; o recolhimento de documentos; a
103 interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários; a
104 atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos
105 pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes
106 universitários. Essa decisão está em consonância com a jurisprudência reiterada do STF de
107 defesa da liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, também de proteção
108 ao direito da liberdade de expressão insculpido art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal/88;
109 CONSIDERANDO que a Nota Técnica 01/2016 PFDC do Ministério Público Federal, da
110 Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, diz que o referido PL 867/2015 “subverte a
111 atual ordem constitucional, por inúmeras razões: (i) confunde a educação escolar com aquela

112 que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; (ii) impede o pluralismo
113 de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, inciso III); (iii) nega a liberdade de cátedra
114 e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, inciso II); (iv) contraria o princípio da
115 laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção
116 constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares (...) e mais grave, o PL
117 está na contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil,
118 especialmente os de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e de "promover o bem
119 de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de
120 discriminação". CONSIDERANDO manifesto deste Conselho Municipal de Educação de Belo
121 Horizonte sobre o Projeto de Lei 867/2015 "Programa Escola Sem Partido", aprovado em
122 Sessão Plenária Ordinária de 30 de junho de 2016, que repudia e pede o arquivamento do
123 PL, entendendo que o conteúdo do Projeto de Lei é contraditório, fere princípios
124 constitucionais e sua aprovação representaria retrocesso para a educação nacional, diz ser
125 necessário reafirmar a importância do papel do professor na formação do aluno enquanto
126 cidadão e garantir a liberdade de ensinar e aprender; CONSIDERANDO recomendação
127 conjunta do Ministério Público Federal e do Ministério Público de Minas Gerais Nº 71/2018 e
128 Nº 73/2018 às Instituições Públicas de Educação Superior, à Secretaria Estadual de
129 Educação de Minas Gerais e à Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte para
130 evitar intimidações e ameaças a professores e alunos, motivadas por divergências, assim
131 como manifestações atentatórias à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o
132 pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Essas
133 relevantes instituições da República saem em defesa da liberdade de cátedra como princípio
134 fundante de uma educação democrática, que não compactua com atos de assédio moral e
135 intimidação de professores, ou qualquer ameaça que represente censura direta ou indireta a
136 direitos constitucionalmente garantidos. O Conselho Municipal de Educação de Belo
137 Horizonte reitera seu posicionamento na veemente defesa da liberdade de expressão,
138 respeito à diversidade, aos direitos humanos e aos valores democráticos e repudia todas e
139 quaisquer iniciativas que atentem aos direitos fundamentais de liberdade de manifestação do
140 pensamento, de expressão e da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
141 compreende a escola com espaço de formação humana do conhecimento, em seu sentido
142 mais amplo, que não se agasalha apenas no caráter informativo, mas primordialmente de
143 formação de ideias livres e plurais, à luz dos ditames legais, com o ensino pautado na
144 liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, no
145 debate, no contraditório e na educação crítica em sala de aula; defende que liberdade de
146 pensamento e expressão não é mera liberalidade e concessão do Estado, mas um direito
147 inalienável do indivíduo, em que a construção de uma sociedade livre não se faz sem
148 liberdade de expressão, de comunicação, de informação, mostrando-se inaceitável qualquer

149 deliberação estatal, seja ela executiva, legislativa ou judicial, cuja execução importe em
150 controle da expressão e pensamento crítico, com o conseqüente comprometimento da ordem
151 democrática. O Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte torna público seu
152 posicionamento contrário ao Projeto de Lei “Escola Sem Partido”, por entender que o mesmo
153 representa grave ameaça aos direitos constitucionais fundamentais e contraria todo um
154 arcabouço jurídico normatizador da educação no país. Manifesta-se pela defesa da escola
155 democrática, que envolva a participação dos pais, alunos, professores e todos os membros
156 da comunidade escolar. Ressalta-se seu compromisso na construção de espaços
157 democráticos que reflitam o pluralismo da sociedade, assegurando o debate e o
158 compromisso por uma educação afinada com os princípios constitucionais que regem o país.”
159 Após a leitura, abriu-se para manifestação dos presentes: o Conselheiro Fabiano Gomes
160 Leite apontou que essa discussão deve ter um desfecho a nível federal e, na sua opinião, em
161 um governo com diretrizes “liberais”, o direito de ensinar não deverá ser cerceado e a chance
162 de aprovação do Projeto de Lei “Escola sem Partido” é, praticamente, nula; as Conselheiras
163 Áurea Noá Lisboa Leão e Luanna Grammont de Cristo discordaram da “tendência do
164 esfriamento” dessa discussão no novo governo e defenderam a aprovação do manifesto e
165 sua intensa divulgação para todos os setores e instituições da sociedade; o Conselheiro
166 Ananias Neves Ferreira pontuou que o texto do manifesto foi muito bem elaborado, mas que
167 não basta divulgá-lo, é preciso aprofundar o estudo da matéria; citou, dentre outros, o
168 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo texto é desconhecido em muitas escolas,
169 pois não é referenciado em diversos Projetos Políticos Pedagógicos e defendeu ampla
170 discussão da temática neste Conselho e, também, em outros espaços; reafirmou que o
171 projeto deve ser melhor estudado pela sociedade para saber o que “melhor interessa à
172 infância”; dessa forma, justificou sua abstenção; o Conselheiro Juvenal Lima Gomes reiterou
173 a necessidade de se aprofundar as discussões propostas pelo Conselheiro Ananias Neves
174 Ferreira, mas defendeu ser indispensável o CME/BH se manifestar neste momento. Após as
175 manifestações, abriu-se a votação para aprovação do texto proposto do “Manifesto do
176 CME/BH” e sua ampla divulgação: aferiu-se 13 (treze) votos favoráveis 0 (zero) contrário e 2
177 (duas) abstenções. **5) Para tratar do ponto de pauta referente à “Regulamentação do**
178 **Ensino Fundamental na Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte (RME/BH)”, a**
179 Presidente passou a palavra à Adriana Nogueira Araújo Silveira, Coordenadora da “Comissão
180 Especial para propor Parecer e respectiva Resolução de normatização de Diretrizes
181 Operacionais do Ensino Fundamental na Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte
182 (RME/BH)”, que: a) historicizou os trabalhos dessa proposta de regulamentação no CME/BH;
183 b) justificou a opção em se regulamentar as Diretrizes Operacionais que visam definir a
184 organização geral de funcionamento do Ensino Fundamental na RME/BH. c) apresentou
185 *slides* contendo os principais pontos estudados para elaborar a minuta de Parecer, a saber:

186 Qualidade Social da Educação; Princípios e Fins da Educação; Organização e
187 Funcionamento: Acesso, Matrícula, Calendário Escolar, Dia letivo, Frequência escolar, Corpo
188 docente, Classificação e Reclassificação, Ciclos de Aprendizagem, Progressão Continuada;
189 Gestão Democrática - Colegiados Escolares; Projeto Político Pedagógico; Currículo e
190 Avaliação. Após sua exposição, com a minuta do Parecer do Ensino Fundamental projetada
191 em *power-point*, procedeu-se a leitura integral com apontamentos de destaques pelos
192 conselheiros presentes; **(o texto encontra-se em anexo)**. Ato contínuo, o documento foi
193 aprovado, unanimemente, nas partes que não houve destaques. Após aprovação, o
194 Conselheiro Ananias Neves Ferreira informou que seu mandato no Conselho Municipal de
195 Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) encerra-se em 20/12/2018, mas reiterou a
196 disponibilidade em atender as eventuais demandas do CME/BH, sempre que necessário.
197 Logo após, passou-se à votação dos destaques, a saber: (...) **Dos Princípios e Fins da**
198 **Educação - Texto proposto** (..) Importante ainda destacar que o Ensino Fundamental
199 deverá se comprometer com educação de qualidade social de modo a garantir ao estudante:
200 desenvolvimento da capacidade de aprender, **com pleno domínio da leitura**, escrita e
201 cálculo, por meio de propostas e práticas pedagógicas diferenciadas para o público de
202 estudantes diversos e heterogêneos; **Texto aprovado:** (..) Importante ainda destacar que o
203 Ensino Fundamental deverá se comprometer com educação de qualidade social de modo a
204 garantir ao estudante: desenvolvimento da capacidade de aprender, **com domínio da leitura**,
205 escrita e cálculo, por meio de propostas e práticas pedagógicas diferenciadas para o público
206 de estudantes diversos e heterogêneos; Neste momento, as Conselheiras Maria Antonieta
207 Sabino Viana e Gabriela Camila Sales de Oliveira colocaram destaques de adição de textos
208 neste item; **consensualizou-se, entre os presentes, que as propostas aditivas seriam**
209 **apresentadas ao final da votação dos destaques apontados anteriormente**. Prosseguiu-
210 se: (...) **Da Organização e do Funcionamento:** (...) **Texto proposto:** Para a matrícula no
211 Ensino Fundamental, será solicitada a documentação de identificação do estudante, de um
212 dos pais ou responsável legal e o comprovante de endereço. A ausência de documentação,
213 em situações específicas, não poderá impedir o acesso à escola. Nesses casos, diferentes
214 estratégias devem ser definidas de forma a viabilizar a matrícula até a apresentação da
215 documentação necessária, envolvendo outras instâncias e órgãos responsáveis. **Texto**
216 **aprovado:** Para a matrícula no Ensino Fundamental, será solicitada como documentação
217 obrigatória, documentos de identificação do estudante, de um dos pais ou responsável legal
218 **e, como documentação complementar**, o comprovante de endereço. A ausência de
219 documentação, em situações específicas, não poderá impedir o acesso à escola. Nesses
220 casos, diferentes estratégias devem ser definidas de forma a viabilizar a matrícula até a
221 apresentação da documentação necessária, envolvendo outras instâncias e órgãos
222 responsáveis. Neste momento, a Presidente do CME/BH ponderou sobre o horário e propôs

223 estender o teto até às 21h30min para que se avançasse nas discussões acerca dos
224 destaques no texto, já sinalizados. Aferiu-se 12 (doze) votos favoráveis e 1 (um) contrário.
225 Continuou-se: (...) **Para organização e definição do Corpo Docente** – (foi apontada
226 proposição de **texto aditivo** pela conselheira Luanna Grammont de Cristo, a ser apreciada
227 posteriormente) (..) No que se refere à trajetória escolar dos estudantes e à organização do
228 Ensino Fundamental, destacam-se os fundamentos dos **Ciclos de Aprendizagem e da**
229 **Progressão Continuada (...)** **Texto proposto:** Dessa forma, caberá à Secretaria Municipal
230 de Educação de Belo Horizonte (SMED/BH), nos termos de sua proposta pedagógica, aqui
231 entendida como o plano orientador das ações educacionais, que define as metas e a
232 organização do trabalho de educar visando ao desenvolvimento de uma prática pedagógica
233 competente, coerente, consistente e intencional, definir sobre a organização dos Ciclos de
234 Aprendizagem no Ensino Fundamental Regular, considerando: o período destinado à
235 alfabetização - com até 25 alunos por turma; o período destinado ao aprimoramento da
236 leitura, da escrita, da oralidade e da resolução de problemas como bases para a formação do
237 pensamento conceitual - com até 30 alunos; o período destinado à consolidação do
238 pensamento conceitual – com até 35 alunos por turma. **(Maria Antonieta Sabino Viana**
239 **pediu esclarecimento acerca da expressão período de alfabetização e Sandra Maria**
240 **Nogueira Vieira questionou o quantitativo de alunos em cada período).** Adriana Nogueira
241 Araújo Silveira reforçou que tal questionamento perpassou pelas discussões na Comissão
242 Especial, sendo definido este quantitativo de alunos, por turma, considerando-se a referência
243 determinada no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, promulgada em
244 21/3/1990. Neste ponto do debate, alcançou-se a extensão proposta do teto e,
245 conseqüentemente, a Presidente do CME/BH apontou a necessidade de continuidade dessa
246 pauta em outra Plenária. Os Conselheiros presentes sugeriram, dada a urgência da matéria,
247 a realização de uma Plenária Extraordinária no dia 6/12/2018. Seguiu-se votação: 8 (oito)
248 votos favoráveis, 4 (quatro) contrários e 1 (uma) abstenção. Às 21h30min, a Presidente Maria
249 de Fátima Monteiro de Aguiar encerrou a Sessão Plenária Ordinária, agradecendo a
250 presença de todos. O registro dessa Sessão foi feito pela Secretaria Executiva e a gravação,
251 na íntegra da Plenária, encontra-se à disposição dos interessados, sob a responsabilidade
252 dos membros da Secretaria Executiva do CME/BH._____.